



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO DE OFÍCIO Nº: 029/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 270963000006-8

RECORRENTE: COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: RAIMUNDO NETO DE CARVALHO

Sessão realizada em 12 de novembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 202/2013

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. ICMS APURADO A MENOR. COBRANÇA INDEVIDA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO. EMPRESA BENEFICIÁRIA DE INCENTIVO FISCAL. ISENÇÃO TOTAL. DISPENSA LEGAL DE TRIBUTO DEVIDO. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Recurso de ofício conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão recorrida para considerar o auto de infração improcedente.

II. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

I- DO RELATO DOS FATOS:



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



01 – Reportam-se os autos a RECURSO DE OFÍCIO interposto pela Fazenda Pública, em razão da desoneração decidida pela autoridade julgadora de primeira instância, em relação ao auto de infração nº 270963000006-8, alusivo ao exercício de 2006;

02 – Informa o autuante, na peça inicial, que: *o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, em virtude de ter utilizado, em sua apuração, crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação, quando do ingresso, no estabelecimento, de mercadoria destinada ao ativo permanente;*

03 – Importa o lançamento tributário em R\$ 122.905,90 (cento e vinte e dois mil novecentos e cinco reais e noventa centavos) a título de ICMS pelo valor nominal de 2006, sujeito aos acréscimos legais;

04 – No instrumento de impugnação do lançamento o contribuinte alegou, basicamente, que:

04.1 – É beneficiário de incentivo fiscal, através do Decreto 11.156/2003, que dispensa 100% do ICMS apurado durante nove anos a partir de 2003;

04.2 – Com a entrada em vigor da Lei Complementar 87/96 fora assegurado o direito ao crédito fiscal referente às entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

05 – Para declarar a improcedência do auto de infração, pela Decisão 285/2009, declara o julgador monocrático que, solicitado a se manifestar, o auditor fiscal autuante alega que ***a apropriação do crédito do ICMS por período (mês) do exercício, foi feita considerando os valores das parcelas constantes na Planilha de Entradas Efetivas para o Ativo Permanente, distribuídas ao longo dos 48 meses, correspondente ao número de parcelas em que foi dividido o crédito;***

06 – À Procuradoria Tributária coube, através do Parecer nº 118/2013 reconhecer a improcedência do auto infração, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Fazenda Pública, no sentido de manter a decisão recorrida que julgou improcedente o auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



VOTO DO RELATOR

07 – As razões apresentadas pelo julgador monocrático, acolhidas pela Procuradoria Tributária, são suficientes para o deslinde da questão tributária, faltando motivo para nova análise dos autos neste CC;

08 – Vem do próprio autuante a informação de que o contribuinte escriturou os créditos fiscais questionados em consonância com as normas reguladoras que se encontram inseridas na Legislação Tributária do Estado do Piauí;

CONCLUSÃO:

09 – Por tudo que foi exposto, voto pela ratificação da decisão recorrida, negando provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública, reafirmando a desoneração do contribuinte em relação ao auto de infração nº 270963000006-8, que compõe o Recurso de Ofício nº 029/2013;

10 – É definitiva a decisão desta Câmara nos termos do art. 56 do Regulamento deste Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 2.745-A, de 17/10/1977.

DECISÃO

11 - A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2013, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão recorrida de Primeira Instância para considerar o auto de infração improcedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, Manoel Messias Borges de Oliveira, representantes do Fisco, Gilberto Diogo Veríssimo Pedrosa, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e Celso Barros Coelho Neto, representante da Procuradoria Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



12 - Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 12 de novembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Presidente-Relator

Manoel Messias Borges de Oliveira-Conselheiro

Gilberto Diogo Veríssimo Pedrosa – Conselheiro

Olívio Joaquim Fonseca Filho - Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto – Procurador do Estado